



VOTO

PROCESSO: 00058.031257/2019-66

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA, GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS, GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Compete à ANAC, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regulamentar a segurança da aviação civil e a facilitação do transporte aéreo.

1.2. Ademais, o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), designa à ANAC e às empresas aéreas responsabilidades relacionadas ao tema, conforme art. 7º, parágrafo único, e art. 10, inciso XVI:

Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:

(...)

Parágrafo único. No exercício da competência de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a ANAC estabelecerá normas para a prestação de informações pelas empresas aéreas, que serão centralizadas pela Polícia Federal, necessárias à prevenção e à repressão aos atos de interferência ilícita.

Art. 10. Constituem responsabilidades das empresas aéreas nacionais e estrangeiras:

(...)

XVI - prestar informações necessárias à prevenção e à repressão aos atos de interferência ilícita e disponibilizar os dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, conforme atos normativos da ANAC.

1.3. Conforme abordado no Relatório de Diretoria DIR/RJBF (4221270), a ANAC foi instada pela Polícia Federal – PF a regulamentar a disponibilização de dados de passageiros de serviços aéreos domésticos, a fim de que essas informações padronizadas e antecipadas – similares às requeridas de passageiros internacionais – possibilite um incremento da capacidade operacional da Polícia no cumprimento das responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - AVSEC. Ademais, requereu a PF que a ANAC incluísse nos sistemas de reserva dos operadores aéreos, como dado necessário para reserva, compra e confirmação de embarque de passageiros domésticos, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

1.4. Com a elaboração da Análise de Impacto Regulatório pela área técnica da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, a Diretoria da ANAC optou pela opção regulatória intitulada "REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, DENTRO DA ESFERA AVSEC", devendo a proposta incluir também, no que coubesse, os dados requeridos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse contexto, cabe ressaltar que foi registrado interesse expresso da ANVISA em obter acesso aos dados de passageiros de voos domésticos para a promoção da vigilância epidemiológica.

1.5. Nessa esteira, a área técnica apresentou proposta de revisão da Resolução nº 255/2012, de modo a incluir obrigações específicas relacionadas à disponibilização de informações de passageiros de voos domésticos, propondo, mais especificamente, a inclusão de dois novos Anexos à Resolução - os Anexos III e IV -, que preveem os dados de API e PNR, respectivamente, que serão coletados de passageiros de voos domésticos.

1.6. Ademais do pleno atendimento ao critério de legalidade, demonstrado pela área técnica nos autos, registra-se que, no entendimento desta Diretoria, a proposta em questão se mostrou estruturada e suficientemente discutida no âmbito da Agência, sendo inequívoca a conveniência de sua submissão à consulta pública.

1.7. Além disso, entende-se oportuna a realização da consulta pública no presente momento, notadamente diante do contexto vigente de pandemia do COVID-19, haja vista que a proposta normativa possui o condão de favorecer a vigilância epidemiológica, conforme previamente manifestado pela ANVISA.

1.8. Apesar de a proposta apresentada pela área técnica (Proposta de Ato GTNO-SIA nº 4162215) ter sugerido a submissão à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, entendendo aplicável o prazo regulamentar de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto como regra pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, notadamente em razão do contexto atual de crise no setor aéreo, o que pode gerar dificuldades nos entes regulados para efetuarem a análise em prazo mais expedito.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** da proposta de alteração à Resolução nº 255/2012, **pelo prazo regulamentar de 45 (quarenta e cinco) dias**.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 14/04/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4221375** e o código CRC **09BA705C**.